Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6821/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1333/2013
PROTOCOLO	:	1364423
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
INTERESSADO (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº026/2012
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	CARDOSO & CAMPOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
OBJETO CONTRATADO	:	LOCAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS NA CAPITAL E NO INTERIOR.
VALOR CONTRATADO	:	R$ 80.483,14

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 026/2012 e seus aditivos provenientes do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado a Secretaria de Estado de Governo e a empresa Cardoso & Campos Ltda, tendo como objeto a locação de materiais e equipamentos para eventos para atender as necessidades do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na organização de eventos promocionais na capital e no interior.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise-ANA **n.º 4046/2016 (peça 16)**, manifestando-se pela regularidade do Contrato Administrativo nº 026/2012 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), correspondentes à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como, disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 7718/2016 (peça 17)**, no qual concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo em comento e pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo (1º, 2º, 3º e 4º) ao contrato administrativo.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De posse dos autos verifica-se que a documentação atinente à formalização do contrato nº 026/2012 foram encaminhadas ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições previstas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, e em observância as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5370/2015, constante no processo TC/MS nº. 119943/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação atinente ao 1º, 2º 3º e 4º Termos aditivos foram encaminhados ao Tribunal de Contas, em cumprimento as disposições prescritas na Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e encontra-se instruída de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Em relação ao instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O empenho de despesa foi realizado conforme determinações do artigo 58 da Lei 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

Ex Positis, formulo a minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da Formalização Contrato Administrativo nº 026/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e a empresa Cardoso & Campos Ltda, com fulcro no artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º. 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe nos termos do artigo

59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO